



## INDICAÇÃO Nº 000550/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Senhor Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, no sentido de que seja mantido o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF), sancionado mediante lei no ano de 2020, com a finalidade de que seja ofertado para este ano, no mínimo, o montante disponibilizado para o Programa no ano anterior (10 milhões), além de regulamentar a compra institucional de alimentos, contemplando a agricultura familiar e a economia solidária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora; Aloisio Ferraz, Secretário de Estado.

### Justificativa

A priori, é válido salientar que o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) teve uma importância significativa após a sua implementação, vez que além de regulamentar a compra institucional de alimentos, contemplando a agricultura familiar, trouxe como consequência a inclusão social, a modernização da produção, o consumo de alimentos saudáveis e a geração de emprego e renda, passando a incluir o Campo como política de Estado.

Nesse sentido, o Programa garante que pelo menos 30% dos recursos destinados à aquisição de alimentos pelo Estado sejam utilizados na compra de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados. Também se enquadram nessa categoria os artigos produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de animais, povos indígenas, comunidades quilombolas e beneficiários da reforma agrária.

Somado a isso, tal medida prevê três modalidades: a Compra Institucional Direta, na qual os alimentos são adquiridos pelo Governo do Estado por chamada pública ou dispensa de licitação; a Compra Institucional Indireta, quando os fornecedores de alimentação preparada deverão incorporar entre os seus insumos gêneros alimentícios fornecidos pela agricultura familiar; e a Compra Direta com Doação Simultânea, pela qual os produtos adquiridos da agricultura familiar são destinados aos hospitais, escolas públicas, presídios estaduais, creches, instituições de amparo social, famílias em situação de vulnerabilidade e equipamentos de alimentação e nutrição.

Diante disso, não restam dúvidas que o PEAAF trouxe mudanças significativas na vida de pessoas que se encontravam em situação de vulnerabilidade social e

insegurança alimentar/nutricional. Assim sendo, é imprescindível que se considere a necessidade de que seja atendida a demanda solicitada, ofertando, no mínimo, o montante disponibilizado em prol do Programa no ano anterior (10 milhões), com o intuito de garantir a efetiva dignidade humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

**Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.**

**DORIEL BARROS**

Deputado